

Lei nº 32.

Modifica e regula o
Regime Tributário do
Município, institui serviços
e taxas remuneratórios, e
contém outras providências.

- Artº 1º - A Câmara Municipal de Mira de Azurara decreta e determina
de 1º de janeiro de 1967 passa a ter vigência com as
seguintes modificações com tanta desta lei:
- Artº 2º - O imposto territorial urbano, progressivo, na
forma do parágrafo único do artigo 109 da Constituição.

terreiros estadaes, incidirá proporcionalmente, sobre o valor venal dos terrenos situados nos (terreiros) alago, situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, à base de 3% dois (por cento), sendo a sua contribuição mínima de Cr\$ 200. (duzentos Cruzados) Anuais. PARÁGRAFO ÚNICO - A progressividade referida neste artigo incide sobre os imóveis não edificados, e não numerados, a razão de 50% (Cinquenta por cento) ao ano. — x — x — x — x —

Art. 2º - O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "INTER-VIVOS" e sua incorporação no capital de sociedades, incidirá sobre o valor Real da (transf) alago, da transmissão do imóvel. Vedada qualquer transmissão por valor inferior ao registrado no cadastro imobiliário do Município, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da Operação.

Parágrafo 1º - Nas doações "inter vivos" e derivadas de herança a favor de terceiros, a taxa de incidência será de (Cr\$) - 15% - Por cento (quinze por cento) do valor referido neste Artigo. Parágrafo 2º -

Nas Permutas de bens imóveis (Permutados) alago a taxa de incidência será de 10% (dez por cento) sobre a soma do valor dos imóveis Permutados. PARÁGRAFO 3º A lei do tributo referido

neste artigo, será cobrada uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da transmissão a qualquer título, pelo registro da transferência do nome de um para o outro responsável no cadastro imobiliário do município, da propriedade de transmissão a qualquer título, e Classificando o seu resultado na rubrica orçamentária (Taxa de Permuta).

Parágrafo 4º Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "inter vivos", se a

sem a estipulação de geral quitação com o município em relação as propriedades em transferências, ainda mesmo que se imfôrto do exercício não se tenha vendido.

PARÁGRAFO 5º - Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos," se o interessado, salvo o comprador, estiverem inscritos como devedores em dívida ativa do município.

PARÁGRAFO 6º - Nas transmissões imobiliárias a taxa de incidência do imposto a que se refere Artigo relativo a incorporação de Capital, será de 2% (dois por cento), sobre o valor respectivo do empreendimento. PARÁGRAFO 7º - Fica inalterado o imposto que se refere este artigo ao adquirente de Lito (a que se refere este artigo) ^{de 2%} de área não superior de 20 hectares quando o Cultivo só ou com sua família e que não forma outro imóvel, independentemente, porém, do pagamento da taxa referida no Parágrafo 3º terceiro deste artigo, bem como as exigências ali mencionadas.

ARTIGO 4º - Imposto Predial incidirá sobre o valor real do imóvel à base de 1% (um por cento) sendo sua contribuição mínima de \$500. (Quinhentos Cruzeiros) annua. — —

ARTº 5º (quinto) - O imposto Sindical e propensão, de Competência do município, será cobrado, em cada exercício financeiro, a razão de 1% (um por cento) sobre o fôrto (financeiro) líquido e econômico verificado no exercício imediatamente anterior.

PARÁGRAFO 1º - O fôrto econômico referido neste artigo será apurado por meio da prestação fiscal do Estado ou estabelecido pelo Serviço de

decreto do município e a aprovação do Conselho Municipal.

Parágrafo 2º - Os Profissionais, para os quais não seja possível apurar-se o movimento econômico do exercício imediatamente anterior, observado o Parágrafo quarto deste artigo, pagarão a contribuição mínima de \$6.000. (Seis mil Cruzeiros) anuais.

Parágrafo 3º - Os proprietários de veículos, auto motores ou de tração animal, de carga, a qualquer carga, além do imposto de licença a que se refere, ficam sujeitos ao pagamento de \$3.000 (três mil Cruzeiros) anuais por veículo, pelo imposto de indústria e profissões, mencionado neste artigo.

Parágrafo 4º - A contribuição mínima do imposto sobre indústria e profissões em qualquer hipótese, será de CR\$ 3.000 (três mil Cruzeiros) anuais.

Parágrafo 5º - O ambulante, pelo exercício da profissão (a que se refere a) dito, pelo exercício da profissão ou Comércio no Município, fica sujeito ao pagamento antecipado do imposto sobre indústria e profissões a que se refere a tabela N.º 1. (Anexo).

Parágrafo 6º - Os profissionais sujeitos ao pagamento do imposto sobre Indústrias e Profissões, pagarão o tributo com observância do disposto nos Parágrafos seguintes e quarto deste artigo.

ART. 6º - O imposto de licença que é competência do município, na forma da lei, será anualmente cobrado a base de 50% (Cinquenta por cento) do imposto sobre indústria e profissões devido para o exercício e a ele conjuntamente arrecadado.

Parágrafo único: O imposto de licença sobre veículos Auto motores e de tração animal, de qualquer natureza, bem como as demais licenças ou permissões, serão cobrados na forma deste artigo, sendo sua contribuição mínima de \$1.500. (Um mil e quinhentos Cruzeiros), anuais.

Artº 7º - O imposto sobre atos da Competência do município
em assuntos da Competência dista, é classificado no
processamento através do Arquivo Geral 1.1.1.99, de
acordo com a lei federal nº. 4.320, será cobrado
pelo município, à base de CM% 100- (Cem Cruzios)
por conhecimento (e demais atos da Competência
do Município, tais como) digo, por conhecimentos
de arrecadação unitária, além da sêto indus-
trial a importância de CM% 500- (Quinhentos Cruzios)
para os Percursos, concessões documentos e demais
atos da Competência da competência do município,
tais como Certidões e correlatos, e atuação dos
conhecimentos de receita industrial. — x — x — x —

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conhecimentos de receita
industriais serão a crédito dos impostos Federais
devidos e da Cota da Previdência respectivas.

Artº 8º - O imposto sobre turismo e hospedagem, da
Competência do município, será cobrado sobre o
valor das notas ou Contas de hospedagem e
turismo exercidos no município à base de
10% (Dez Por cento). — x — x — x — x — x — x —

PARÁGRAFO ÚNICO: Incumbe ao Serviço de arrecadação
do município a fiscalização do imposto referido
neste artigo, devendo o seu recolhimento ser feito
ao Serviço da Fazenda do município segundo
recomendações do Preposto do Município. — x — x — x —

Artº 10 - O imposto sobre diversões públicas, da Competência
do Município, será cobrado, e processado, à base de
10% (Dez Por cento) sobre o valor do ingresso ou
entrada no recinto de Diversão. — x — x — x —

PARÁGRAFO: As empresas de Diversões Públicas
que não cobram ingressos, pagarão \$ 500-
(Quinhentos Cruzios) por Sessão de funcionamento

Compreendendo-se entre essas empresas as firmas de Diverções e Similares, desde que no recibo de diverções estas sejam comercializadoras e não se destine a respectiva renda a instituições de Caridade ou de Assistência Social; hipótese em que cabe à Prefeitura Municipal fiscalizar a destinação do remanescente. ARTIGO-11 - Dispositivo sobre minérios,

atribuído ao município em forma da legislação Nacional de Minas (Código de Minas), à base da respectiva tributação, continuará sendo cobrado pelos Colônias Estaduais do Município e entregue a Prefeitura. PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não inclui a municipalidade de proceder a arrecadação direta dos impostos devidos ao município, à base de 3% (três por cento) sobre o valor do minério produzido, fiscaado ou garimpado no município.

ART. 12º

A Taxa Rodoviária, exclusivamente destinada a indenizações dos danos de construção, conservação e melhoramento de estradas, será cobrada, neste município à base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal da propriedade que direta ou indiretamente for beneficiada pelas estradas e caminhos do município. PARÁGRAFO ÚNICO - Os Veículos Auto-Motores ou de tração animal, contribuirão com a Taxa Rodoviária a que se refere este art.º, à base de CR\$ 500- (quinhentos cruzeiros) por veículo, anualmente. —

ART. 13º

Fica instituído o Serviço de Cadastro Municipal) Cujos elementos serão revisados e atualizados anualmente, por ocasião do levantamento de impostos e taxas para os exercícios seguintes, e instituída a respectiva taxa de Serviço, que será cobrada a razão de CR\$ 50- (Cinquenta cruzeiros) por folha Cadastral —

ART. 14º

Fica criada a organização administrativa

administrativo do município o Serviço de Assistência Hospitalar, destinado ao amparo do município de saúde, e instituída a respectiva taxa de serviço, que será cobrada de acordo com o Parágrafo Segundo do Artigo 17 desta lei.

Artº 15º - Fica igualmente criada na organização administrativa do município o Serviço de Assistência Social, destinado ao amparo social, moral, econômico e financeiro do município e instituída a respectiva taxa remuneratória, que será cobrada de acordo com a tabela constante do Parágrafo segundo, do artigo 17, desta lei.

Artº 16º - Fica igualmente instituída no regime tributário municipal a taxa escolar, destinada a manutenção do ensino público municipal, gratuito, taxa essa que será cobrada na conformidade do Parágrafo 1º segundo desta Lei.

Parágrafo 1º - As taxas mencionadas neste artigo e nos artigos nº 14 e 15 desta lei, terão a seguinte classificação orçamentária, estabelecida pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964:

1.1.2-16 = Taxa de Assistência Social - Para fins Hosp. P. T. Tares.

1.1.2-14 " " " e Seguros

1.1.2-16 Taxa Para fins Educativos - - - - -

Parágrafo 2º - As taxas referidas neste artigo e no artigo 15 e 16 desta lei, serão cobradas e arrecadadas neste município segundo a seguinte tabela:

Valor do Contribuinte - Taxas Assistência e Hospitalar - Assistência escolar. De até CR\$ 1.000 - R\$ 25 - R\$ 25 - R\$ 25. De mais de CR\$ 1.000 - Até R\$ 10.000 R\$ 50 - R\$ 50 - A partir de CR\$ 1.000 - R\$ 100 - R\$ 25 - R\$ 25.

Artº 17 - Fica instituída neste município o Serviço de Saneamento e combate as pragas e insetos nocivos, e criada a respectiva taxa de serviço, que será

devida e cobrada da seguinte forma: — — — —

- A) Por metro quadrado ou fração de atetização além dos despesas de materiais \$5- — — — —
- B) Por praça ou espécie de praça em cultura agrícola, além dos respectivos materiais, por metro ou fração de área trabalhada, \$0,50. — — — —
- C) Terríveis - Por Dupim, além dos respectivos materiais CR\$20- (D) - Outras praças e outras formas de Embate, além do respectivo material, por praça ou espécie e por viz CR\$-100- (em Cruzino). — — — —
- (E) Por ferrugineiro trabalhado, além do material empregado CR\$-500- — x — x — x — x — x — x — x — x — x —

ART-18 - Fica criado neste município o Serviço de iluminação pública e instituída a respectiva taxa remuneratória que será cobrada à razão de \$5- (Cinco Cruzinos) por metro de fachada do imóvel fronteiro, lindero ou adjacente a via pública iluminada ^{em} ~~as~~ ^{mes}

ART-19 - A taxa de expediente a que se refere a legislação tributária deste município, será cobrada na forma de Contribuição fixa de CR\$ 50- (Quarenta Cruzinos) por ato de qualquer espécie ou expediente de qualquer natureza, por espécie, praticado pelo município.

ART-20 - A taxa de fiscalização e serviços Diversos já instituída pelas leis tributárias do município, será cobrada pelo exercício da fiscalização e serviços Diversos da Prefeitura, inclusive sobre a aferição municipal de floor e medidas sem prejuízo da fiscalização do órgão federal competente. PARÁGRAFO 1º - A taxa de fiscalização a que se refere este artigo incidirá sobre o abastecimento e investimento do Competência do Município à razão de CR\$ 100- (Um Cruzino) por (Aferição) dito, por metro ou fração. PARÁGRAFO 2º: A aferição municipal de floor e medidas será cobra

Cobrada à razão de CR\$100 - (cem Cruzeiros) por aferi-
ção e por instrumento de pesos em meio anual-
mente. PARÁGRAFO 3º: O instrumento fraco da-
do será apreendido e o infrator multado em
CR\$1.000 (hum mil Cruzeiros) e o dobro na reincide-
ncia. PARÁGRAFO 4º: Os demais serviços de fisca-
lização e outros serão cobrados à base de CR\$ 200 - Por
vez e espécie. ARTIGO 21 A taxa de Limpeza
Pública, correspondente ao Serviço de Coleta e remo-
ção de lixo das áreas urbanas, será cobrada propun-
tamente com os impostos Predial e Territorial Urbano
e Suburbano à base de 0,2% (dois décimos por cento)
do valor venal dos respectivos imóveis, fronteiras, limites
ou adfiantes à via pública urbana e Subur-
baea. ARTIGO - 22 - A taxa de Dicaos, corresponden-
te à execução do Serviço de Calçamento e Conser-
vação desta, será cobrada nas seguintes bases:
a) o Serviço de Sargetas, union-fios e Correlatos serão
ressarcidos ao município pelo valor do seu
custo executado as despesas do respectivo
Proprietário; B) dois terços ($\frac{2}{3}$) do Serviço de Calça-
mento será cobrado dos respectivos Proprietários fron-
teiros, ou limitados à via pública colada, pelo
valor do seu custo, cobrando o terço ($\frac{1}{3}$) restante
as despesas da Prefeitura. C-) A taxa de Conser-
vação do Calçamento será cobrada à base de CR\$1.
(hum Cruzeiro) Por metro quadrado e por ano,
revogada quaisquer isenções a partir de 1º
de janeiro de 1967 (D). A taxa de Conser-
vação de Calçamento incidente sobre Sarg-
tas, union-fios e Correlatos será cobrada à
mesma base referida no parágrafo anter-
ior por metro linear de Serviço feito.

Artº 23 = A taxa de melhoramentos, instituída pelos leis tributárias do município e ora confirmada, destinar-se-á a elaboração do plano diretor da cidade e vilas, e será cobrada à base de 10% (dez por cento), em cada empreendimento de arrecadação emitido sobre os respectivos totais, salvo os relativos a receita industrial. — x — x — x —

Parágrafo único: - A taxa de melhoramentos a que se refere este artigo, destina-se a elaboração do plano Diretor da cidade e vilas do município, na forma estabelecida pelo artigo 20, lei de corporizações vigente) digo, de organizações municipais vigente. ARTIGO-24 - Taxa de água, relativa ao abastecimento público de água a partir de 1º de janeiro de 1964, será cobrada à razão de CR\$-1.800- (um mil e oitocentos Cruzeiros) anuais, por uma instalada, com vazão máxima de 1.000 (um mil litros) diários, se for o fornecimento por hidrômetro, que será cobrado pela forma vigente no município — x —

Parágrafo 1º - É devido ao contribuinte na obra ou fazer funcionar o registro regulador de vazão, instalados no ramal domiciliar de sua propriedade. PARÁGRAFO 2º - Qualquer fraude verificada no instrumento regulador de vazão, será de exclusiva responsabilidade do contribuinte em cuja propriedade estiver instalado, o qual responderá pelos danos nele causados e pela multa de CR\$-2.000 (dois mil Cruzeiros) e por vez. PARÁGRAFO 3º - O contribuinte proprietário de imóvel situado na via pública servida pela rede geral de distribuição de água, ainda que não tenha ligação, é sujeito ao pagamento da taxa mínima de \$ 800- (setecentos Cruzeiros).

anuais até que proceda a ligação respectiva. —

ARTIGO 25 — A TAXA de ESGOTO relativa ao serviço de esgoto sanitário da cidade e vilas, será cobrada a razão de CR\$ 1.000 (um mil cruzeiro) anuais, por sanitárias instaladas ou ligadas a rede geral de canalização da Prefeitura. — x — x — x — x — x — x —

ARTIGO 26 — O proprietário de imóvel situado na via pública servida pela rede geral de canalização da Prefeitura, ainda que não tenha o serviço ligado, fica sujeito ao pagamento da taxa mínima de CR\$ 400. (quatrocentos cruzeiros) anuais, até que proceda a ligação respectiva. PARÁGRAFO ÚNICO —

Além das taxas mencionadas neste artigo e nos anteriores, o contribuinte sujeitar-se-á ao pagamento dos empenhos necessários a execução dos serviços. ARTIGO 27 — Pela ligação de fuma de água ou de esgoto às redes respectivas, fica o contribuinte sujeito ao pagamento das seguintes taxas de ligação:

- A) por fuma de água ligada CR\$ 500. (quinhentos cruzeiros)
- B) por Ramal domiciliar ligada CR\$ 800. (oitocentos cruzeiros)

ARTIGO 28 — As taxas de unhas de feiras e matachões, instituídas pelas leis Tributárias do município, passam a ser cobradas nas seguintes Bases: — Por Bovino abatido: CR\$ 500. (quinhentos cruzeiros), Por suínos abatidos, CR\$ 200. —, Por bitas e outros animais CR\$ 100. (cem cruzeiros).

PARÁGRAFO 1º — O transporte domiciliar, isto é do matadouro para os açougueiros, será cobrado a razão de CR\$ 1. (um cruzeiro) por quilômetro ou fração. — x —

PARÁGRAFO 2º — Correr e viveras não permanecerão no matadouro por prazo superior a 6 (seis horas). PARÁGRAFO 4º A Pesagem após a amateação será cobrada a razão de CR\$ 10. (dez cruzeiros) Por cabeça de gado abatido. PARÁGRAFO 5º — Qualquer pesagem

funo e simples, para fins comerciais, sujeita ao
intercambio ao pagamento da taxa de R\$0,50
(cincoenta centavos) por quilo ou fração, a lém da taxa
mencionada no parágrafo anterior. — x —

ARTº 29 - A labe de qualquer especie de gado fora do Ma-
tadouro Municipal, sujeita o contribuinte à inspecção
das carnes por parte da Prefeitura, a lém da taxa de
mactança referido no artigo anterior. — x —

PARÁGRAFO 1º = Verificado pela Prefeitura, que as
carnes referidos neste artigo não estejam em con-
dições de serem destinadas ao consumo fiável, serão
elas apreendidos e somente nos títulos de pois paga-
rão a multa de R\$1.000. (um mil cruzeiro) e
o dobro na reincidência, se for verificada a falta e inuti-
lizadas por processos químicos. PARÁGRAFO 2º - A labe
de carnes de rios de qualquer especie no mercado
Municipal, sujeita o contribuinte ao pagamento da
taxa de mercado de 3% (três por cento) sobre o valor
dos carcaçarias vendidas, no máximo R\$10. (dez cr)

ARTº 30º - A labe de gados no matadouro e mercado
será gratuito até 12 horas carreado o tratamento de
animaes mortos de postulos por conta dos respectivos pro-
prietários, des de que o gado referido se destine a
mactança e venda para o consumo fiável. — x —

PARÁGRAFO único: Não se destinando o gado referido
neste artigo ao consumo fiável será cobrado o
aluguel de R\$20. (vinte cruzeiros), por 12 (doze) horas ou fração
e por cabeça de gado. — x — x — x —

ARTº 31º = Fica instituído o serviço municipal de Fomento e
defesa da produção do Município, bem como a respec-
tiva taxa remunerativa, que será cobrada de
acordo com a tabela nº 2 (dois), anexa, que desta lei
fica fazendo parte integrante. — x — x —

Art. 32º Os serviços de cemitério, da competência do município na forma do art. 141, parágrafo 1º da Constituição Federal, continuarão a ser executados segundo a legislação vigente. Parágrafo único:- Nenhum sepultamento se fará em cemitério localizado no município, sem a competente certidão de óbito para a expedição da competente guia de sepultamento, a qual será cobrada à razão de R\$ 200- (duzentos cruzeiros), salvo insuficiência e sem prejuízo das correspondentes taxas de sepultamento.

Art. 33º A cobrança da dívida ativa (será, sempre acrescida da multa sancionatória de ~~20%~~ 20% (Vinte por cento), além das percentagens cobradas) digo, a cobrança da dívida ativa poderá ser entregue a advogado, preferentemente ao promotor de justiça da Comarca. ————— x —————

Art. 34º O recolhimento da dívida ativa será sempre acrescido da multa sancionatória de 20% (Vinte por cento), além das percentagens cobradas pelo encarregado da execução do serviço. —————

Art. 35º A Dívida Ativa Agravada ou não, de que que as certidões tenham sido entregues ao encarregado de sua cobrança, somente será recolhida mediante a competente guia expedida pelo encarregado da cobrança ou pelo juízo do feito. Parágrafo único:- Os recolhimentos da dívida ativa municipal, em qualquer hipótese, somente serão efetuados (além da multa); multa esta que não será dispensada em nenhum hipótese.

Art. 36º As multas de mora (pecuniária) acrescentar-se-ão recolhidas no prazo estabelecido pela autoridade

que a impuser.

ARTº 37 As contas fiscais serão de CR\$ 2000. (Dois mil — Cruzéis) no máximo e o dobro na reincidência. — x — x — x — x — x — x — x — x —

ARTº 38 Os tributos municipais terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do (Município) do Contribuinte. ARTº 39 Nenhum imposto municipal gravará, diretamente, os atos do autor, nem o imóvel técnico do funcionário público municipal, que lhe sirva de residência, nem a remuneração de professores e formadores.

ARTº 40 As contas de câmara não excederão de 20% (vinte por cento) da importância em débito. — x — x —

ARTº 41 A câmara municipal de vereadores compete conhecer e decidir sobre recursos interpostos por Contribuinte contra a fazenda Pública Municipal, não o fagendo, todavia, contrariamente as disposições desta lei. ARTº 42 É vedada a bi-distribuição. ARTº 43 São mantidas as inserções constantes do artigo 111 da Constituição do Est. de Minas Gerais. ARTº 44 O produto das contas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários ou a devedores. ARTº 45 Eventuais concessões e devidos lucros na execução desta lei, serão resolvidas por decreto do Poder executivo municipal, "Proferendum" da Câmara Municipal de Vereadores. ARTº 46 Revogadas as disposições em contrário entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação 1º de janeiro de 1967. — x — x —

Câmara Municipal de Uruatuba, em 11 de Março de 1966